



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

PROJETO DE LEI Nº / 2026

“Institui o Programa Ônibus Rosa, destinado à oferta de viagens em ônibus de uso exclusivo de mulheres no transporte coletivo público municipal de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ônibus Rosa no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de São Paulo, destinado à oferta de viagens em veículos de uso exclusivo de mulheres.

Parágrafo único. O Programa tem como objetivos ampliar as opções de deslocamento das mulheres, promover seu conforto e segurança e contribuir para a prevenção do assédio e da importunação sexual no transporte coletivo.

Art. 2º As viagens do Programa serão oferecidas de segunda a sexta-feira, prioritariamente nos horários de pico da manhã e da tarde.

§ 1º As linhas, os horários, a frequência e a quantidade de veículos serão definidos pelo Poder Executivo com base em estudos de demanda, viabilidade operacional e disponibilidade orçamentária.

§ 2º A oferta poderá ser ampliada para outros horários nos dias previstos no caput, conforme a demanda e a avaliação dos resultados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

§ 3º A exclusividade abrangerá a totalidade da viagem identificada como integrante do Programa, ainda que seu término ocorra após o encerramento do horário programado.

Art. 3º A utilização do Programa será facultativa, assegurado às mulheres o acesso às demais viagens do sistema municipal de transporte coletivo.

§ 1º Será permitido o embarque:

- I – de crianças menores de 12 anos acompanhadas por passageira responsável;
- II – de pessoa com deficiência ou dependência funcional que necessite viajar sob os cuidados de passageira responsável;
- III – de acompanhante indispensável à assistência de passageira com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º A implantação do Programa ocorrerá de forma gradual, mediante etapa inicial de avaliação, considerando:

- I – a demanda de passageiras e os níveis de lotação;
- II – a distribuição territorial do atendimento, com atenção às regiões periféricas;
- III – a conexão com terminais e polos de emprego, educação, saúde e serviços;
- IV – a continuidade, a regularidade e a acessibilidade do atendimento aos demais usuários.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX**

Art. 5º Os veículos em operação no Programa deverão apresentar identificação externa e interna de fácil compreensão, com elementos na cor rosa e indicação expressa de uso exclusivo de mulheres, ressalvadas as exceções desta Lei.

§ 1º A identificação deverá permitir distinguir as viagens do Programa das demais viagens, inclusive quando o mesmo veículo for utilizado em horários diferentes.

§ 2º As linhas, os horários e as regras de embarque serão divulgados nos canais oficiais de informação do transporte municipal e nos terminais e pontos atendidos, conforme as condições de cada local.

§ 3º A comunicação deverá observar os requisitos de acessibilidade e não depender exclusivamente da identificação por cores.

Art. 6º Às viagens do Programa serão aplicadas as mesmas tarifas, regras de integração e gratuidades vigentes para o serviço regular correspondente, vedada cobrança adicional em razão da exclusividade.

Parágrafo único. Os veículos deverão atender às normas de acessibilidade e de atendimento prioritário aplicáveis ao transporte coletivo.

Art. 7º A execução do Programa observará protocolos de orientação para embarque, acolhimento de passageiras e atendimento de ocorrências, compreendendo:

- I – capacitação dos profissionais envolvidos;
- II – divulgação dos canais de denúncia e atendimento;
- III – procedimentos para acionamento dos serviços competentes em situações de risco;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

IV – abordagem respeitosa e não discriminatória nas situações de descumprimento das regras de acesso.

Parágrafo único. Os procedimentos deverão preservar a integridade das pessoas e evitar desembarque compulsório em local que as exponha a risco.

Art. 8º O Programa será acompanhado de ações educativas de prevenção do assédio e da violência contra as mulheres em todo o sistema municipal de transporte coletivo.

Parágrafo único. A oferta de viagens exclusivas não afasta o dever de proteção das passageiras nas demais viagens, nem transfere às mulheres responsabilidade pela violência sofrida.

Art. 9º A execução do Programa observará o planejamento municipal de transportes, a legislação de contratações públicas e os contratos vigentes, inclusive quanto à preservação de seu equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ISAC FÉLIX

Partido Liberal – PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
09º GABINETE DO VEREADOR ISAC FÉLIX

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Programa Ônibus Rosa no Município de São Paulo, com a oferta de viagens em ônibus destinados exclusivamente a mulheres, de segunda a sexta-feira, prioritariamente nos períodos de maior demanda.

A proposta busca ampliar as opções de deslocamento das passageiras e contribuir para a prevenção do assédio e da importunação sexual. O acesso ao trabalho, à educação, à saúde e aos demais serviços urbanos exige transporte que ofereça condições adequadas de segurança, dignidade e acessibilidade.

A iniciativa toma como referência a experiência divulgada no Município de Carapicuíba, onde um ônibus exclusivo para mulheres passou a operar em linha municipal nos horários de pico. Sua adaptação à realidade paulistana exige estudos próprios, considerando a dimensão da rede, as diferenças entre regiões e os efeitos sobre o conjunto de usuários.

O Programa preserva a liberdade de escolha das mulheres e prevê exceções para crianças acompanhadas e situações de assistência indispensável. Também estabelece regras de inclusão, identificação dos veículos, integração tarifária e atendimento acessível.

A proposta mantém a responsabilidade de prevenção e enfrentamento do assédio em toda a rede municipal. As viagens exclusivas constituem uma opção adicional de atendimento, acompanhada de medidas educativas e protocolos de acolhimento e resposta a ocorrências.

Diante do exposto, submete-se a presente proposta à apreciação desta Câmara Municipal.